

Levantamento e análise de processos de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no município do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010-2017**Analysis of civil liability lawsuits against dentists in the city of Rio de Janeiro, RJ, Brazil, 2010-2017**

DOI:10.34119/bjhrv3n5-022

Recebimento dos originais: 08/08/2020

Aceitação para publicação: 03/09/2020

Ricardo Henrique Alves da Silva

Professor Associado (Livre-Docente) em Odontologia Legal

Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP

Avenida do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14040-904

E-mail: ricardohenrique@usp.br

Juliane Bustamante Sá dos Santos

Graduada em Odontologia; Mestranda em Patologia e Medicina Legal

Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP

Avenida do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14040-904

E-mail: bustamantejuliane@gmail.com

Bruna Saud Borges

Mestra em Ciências

Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP

Avenida do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14040-904

E-mail: bruna.saud.borges@usp.br

RESUMO

Introdução: a responsabilidade civil está baseada na obrigação em reparar os danos causados e, no caso da Odontologia, tal demanda pode ocorrer na relação profissional-paciente. O número de ações movidas contra cirurgiões-dentistas vem crescendo, denotando a importância de conhecer tal realidade nas mais diferentes regiões do Brasil. Objetivo :realizar um levantamento das ações judiciais envolvendo questionamento de tratamentos odontológicos com enfoque na responsabilidade civil e analisar suas características, no município do Rio de Janeiro (RJ), Brasil, entre os anos 2010 e 2017. Metodologia: a pesquisa foi realizada por meio de busca online no site do Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro, a partir de listagem pública com os nomes dos cirurgiões-dentistas inscritos no município. Resultados: frente aos 15.749 profissionais regularmente inscritos no município, foram encontrados 141 processos, dos quais 90 puderam ser analisados. 42,22% dos processos ainda estavam em andamento, e 57,77% concluídos. Conclusão: analisando as características de cada processo, concluiu-se que o número de processos contra cirurgiões-dentistas aumentou nos últimos anos, envolvendo principalmente as áreas de Implantodontia, Prótese Dentária, Endodontia e Cirurgia, e com resultados em que predominantemente o cirurgião-dentista teve que indenizar a parte ré.

Palavras-chave: Odontologia Legal, Responsabilidade Civil, Decisões Judiciais, Erros médicos, Legislação & Jurisprudência

ABSTRACT

Introduction: the dentist's civil liability is based on the obligation to repair the damage caused to patient and, in the case of Dentistry, the lawsuit may occur in the professional-patient relationship. Currently, the number of lawsuits against dentists has increased, showing the importance of knowing this reality in the most different regions of the country. Objective :was to conduct a survey of lawsuits involving questioning of dental treatments focused on civil liability and to analyze the characteristics of the lawsuits in the city of Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, Brazil, between 2010 and 2017. Methodology: the research was done through online search on the website of the Rio de Janeiro State Court. Compared to the 15,749 professionals regularly registered in the municipality, 141 cases were found, of which 90 could be analyzed. Of these, 42.22% were still in progress, while 57.77% were already concluded. Conclusion : analyzing the characteristics of each process, we conclude that the number of cases against dentists has increased in recent years, mainly involving the areas of Dental Implants, Prosthodontics, Endodontics and Oral Surgery, and with results that predominate the necessity of indemnify the defendant.

Keywords: Forensic Dentistry, Damage Liability, Judicial Decisions, Medical Errors, Legislation & jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

O termo responsabilidade pode ser caracterizado pelo dever de reparar o dano que é causado a outra pessoa quando do cometimento de um ato ilícito (LUCENA; BATISTA, 2015, p.82-94), e o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) ressalta em seu art. 927 que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Na presença de relações humanas nos deparamos com conflitos e, diante disso, os profissionais da saúde por manterem relações com seus pacientes estão sujeitos a tais situações, assim, é de extrema importância que o cirurgião-dentista conheça e cumpra com suas obrigações. Esses profissionais possuem responsabilidade administrativa, ética, penal e civil e cada uma dessas esferas possui um conjunto próprio de leis e são julgadas por órgãos próprios (SILVA, 2010).

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), em seu artigo 18, diz que se trata de crime culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. No Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) quando se fala de ato ilícito, o artigo 186 traz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil está intimamente ligada com restituição. É um dever do cirurgião-dentista, em caso de danos ao paciente, buscar a reconstituição do equilíbrio e ressarcimento do prejuízo causado por ele. Com isso, quando se fala em cuidado e atenção dentro das condutas

odontológicas não há exageros (TAPIA, 2014). Portanto, para que exista uma obrigação por parte do profissional em reparar o dano, é necessário que existam os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, a conduta praticada pelo profissional, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (MEDEIROS; COLTRI, 2014, p.10-16).

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) em seu artigo 2º define que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Assim, na relação entre cirurgião-dentista e paciente, considerados fornecedor de serviços e consumidor respectivamente, o profissional responde aos direitos dos pacientes frente ao Código (JUNIOR; TRINDADE, 2017; KATO et al., 2008, p. 63-70).

Ainda no que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que visa a proteção do consumidor, firmando em seu art.6º, inciso VIII que diz que são direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, assim, em casos de litígios entre profissionais e pacientes, é o profissional que deve provar que, no exercício da sua profissão, não causou nenhum dano ao seu paciente.

Com o tempo, o relacionamento entre paciente e cirurgião-dentista que era baseado em vínculo de confiança, foi sendo substituído pela massificação dos serviços de saúde bucal e, com isso, também há o crescimento da insatisfação gerada nos clientes e a obrigação, assegurada por lei, da reparação dos danos causados pelo cirurgião-dentista, o número de processos cíveis contra os odontólogos tem aumentado (LIMA et al., 2012, p. 49-58).

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) traz alguns excludentes da responsabilidade civil para o cirurgião-dentista, em seu art. 4º, parágrafo 3º: “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”, sendo assim nesses casos, o profissional será excluído dessa responsabilidade, não existindo a obrigação de restituição.

A conclusão de um processo civil pode demorar meses ou anos, dependendo das características de cada um, podendo se as circunstâncias exigirem, contar com a realização de perícia especializada. Em uma ação judicial, o Juiz nomeia o perito de sua confiança, que é o profissional responsável pela confecção do laudo pericial, e as partes envolvidas no litígio poderão nomear assistentes técnicos que poderão auxiliá-los durante todo o curso do processo (SILVA, 2009, p. 65–71). A perícia pode ser solicitada por uma das partes envolvidas em um processo ou por ambas, ou mesmo pelo Juiz se o

mesmo julgar necessário, sendo ela caracterizada como um meio de prova e concluída por meio do laudo pericial (ZANIN, 2015, p. 119-127).

Todos estes fatores reafirmam a extrema importância da confecção e do arquivamento adequado dos prontuários odontológicos, que caracterizam uma documentação essencial para o correto acompanhamento do tratamento odontológico, por conter informações sobre todos os dados dos pacientes, e também por se tratar de uma importante ferramenta de prova perante a justiça, no caso de processos (AMORIM, et al., 2016, p. 32–7).

Por todo o exposto, é importante que os profissionais da área de Odontologia e do Direito tenham conhecimento a respeito das situações que geram a responsabilidade civil (AMORIM et al., 2016). Devido ao fato que o município do Rio de Janeiro (RJ) é a segunda capital com maior número de processos contra cirurgiões-dentistas, sendo necessários mais estudos para esclarecer as razões de tal fato (LIMA et al., 2012, p. 49-58), observou-se a necessidade de levantar os processos instaurados no município, a fim de elucidar informações sobre tema tão importante.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O projeto foi submetido e aprovado por Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE: 90731718.0.0000.5419), cumprindo todas as exigências da Resolução 466/12 (BRASIL, 2012).

O trabalho foi baseado em um estudo exploratório, e foi realizada a análise descritiva dos dados. A partir da listagem pública contendo o nome de 15.749 cirurgiões-dentistas inscritos no município do Rio de Janeiro (RJ), que foi disponibilizada por entidade de classe do referido município, foi realizada uma análise documental, por meio de busca online na base de dados pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO). Foram selecionados os processos de responsabilidade civil que foram iniciados entre os anos 2010 e 2017, e apenas na comarca do município do Rio de Janeiro.

Os processos no estado do Rio de Janeiro começaram a ser digitalizados após a promulgação da Lei 11.419/2006, na qual foram instituídos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro pela Resolução TJ/OE 16/2009 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO). A grande maioria deles só terminou de ser inserida na base de dados de processos eletrônicos do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

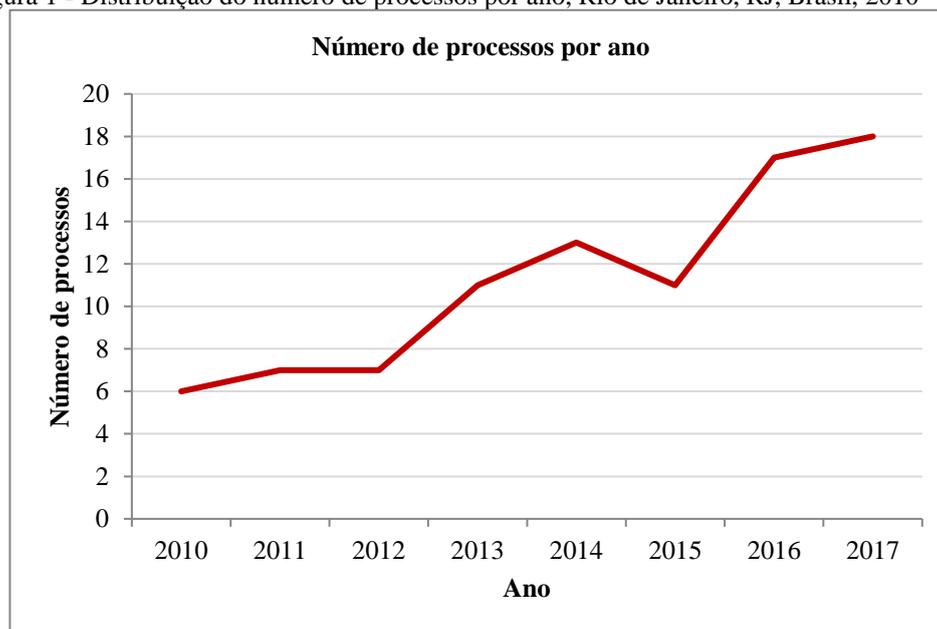
Diante disso, foram pesquisados e coletados todos os processos com envolvimento de responsabilidade civil, tendo sido separados os não digitalizados apenas para a contagem e classificação das datas iniciais, e analisados apenas os processos digitais, com análise integral dos autos e para coleta dos seguintes dados: (1) ano do início do processo; (2) especialidade odontológica

envolvida em cada processo; (3) valor da indenização solicitada; (4) especialidade do perito nomeado; (5) presença de laudo pericial; (6) participação de assistente técnico; (7) existência do seguro de responsabilidade civil; e (8) dados referentes à sentença.

3 RESULTADOS

A amostra do presente trabalho foi constituída de 15.749 nomes de cirurgiões-dentistas pesquisados no site do Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO) o que resultou em 141 processos encontrados. Devido à incompleta digitalização de processos na capital, desse total, 63,82% (n=90) já se encontravam digitalizados e puderam ter seus dados analisados, enquanto 36,17% (n=51) ainda não eram digitais, impossibilitando a abertura dos mesmos e suas análises. O número de processos digitais, de 2010 a 2017 apresentou tendência de crescimento quando comparado com o ano inicial das análises, estando distribuídos conforme Figura 1.

Figura 1 - Distribuição do número de processos por ano, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010 - 2017



Dos 51 processos não digitalizados, de maioria com ações em títulos de danos morais e danos materiais, alguns possuíam documentos em anexo, e/ou empresas odontológica como réis, possibilitando a confirmação de que se tratava de processos de responsabilidade civil relacionados com a profissão odontológica. Portanto, alguns poucos não possuíam em anexo nada que comprovasse que estavam relacionados a erros do cirurgião-dentista em âmbito profissional.

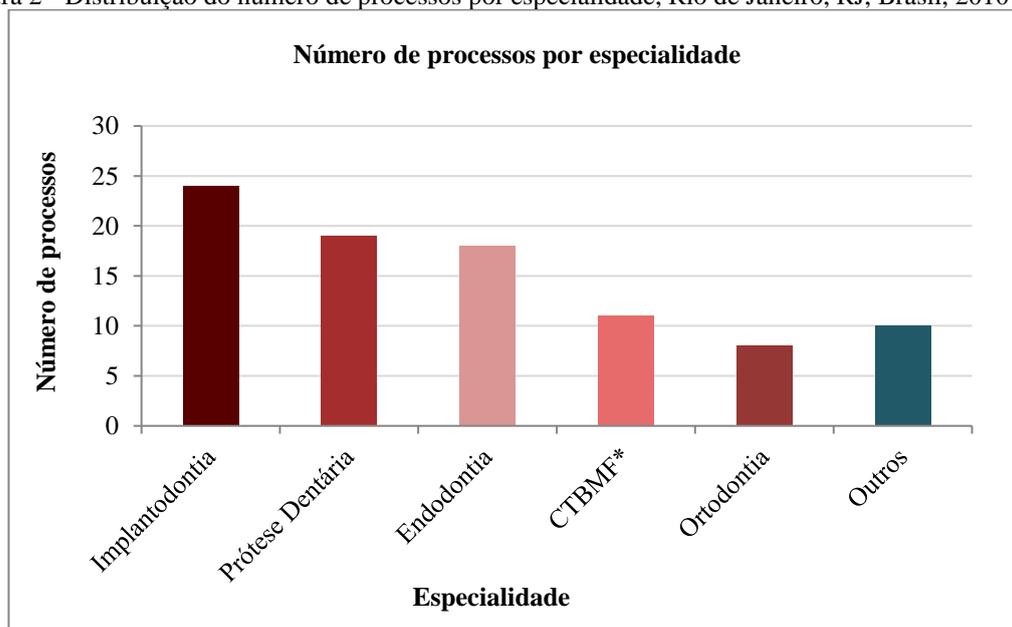
Da análise dos 90 processos digitalizados, foram encontrados 42,22% (n=38) ainda em andamento, estando estes em diferentes fases, e 57,77% (n=52) processos já concluídos. Dos processos finalizados, foram julgados procedentes 36,53% (n=19) dos casos, portanto, os réus receberam indenizações em 57,69% dos casos, se levados em conta as procedências e os acordos (n=30). Na Tabela 1 é possível observar um panorama referente aos processos concluídos.

Tabela 1 - Processos envolvendo cirurgiões-dentistas, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010 – 2017

Número de Processos	Decisões Processuais
11	Acordos
1	Arquivado
2	Desistências
3	Extinções
16	Improcedentes
19	Procedentes
38	Em andamento

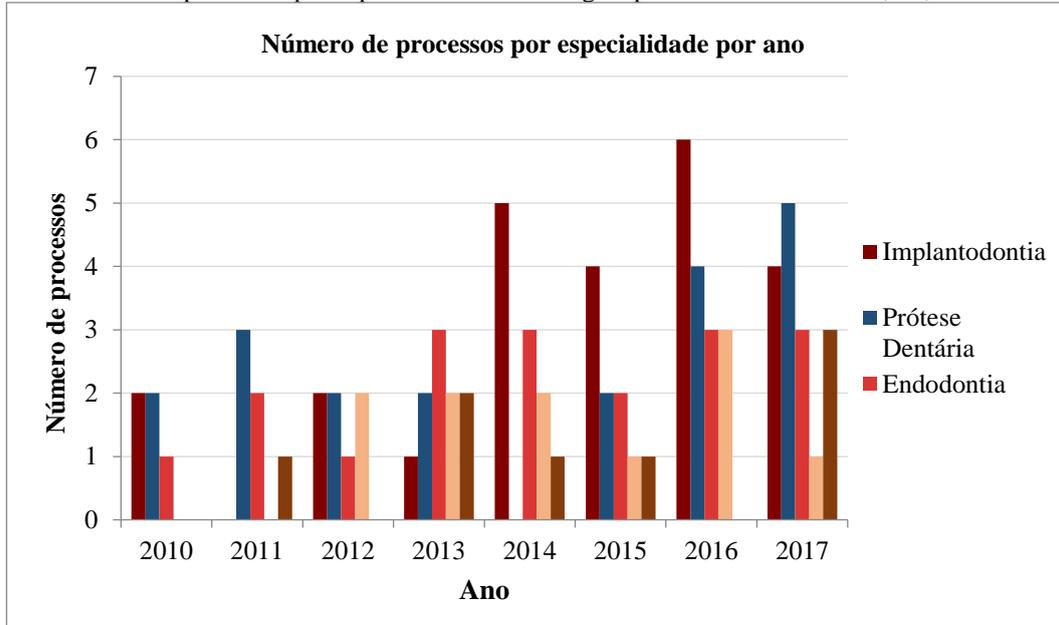
Com relação às especialidades envolvidas, conforme observado na Figura 2, levando em consideração os procedimentos odontológicos questionados nas ações judiciais, observa-se que a Implantodontia aparece em primeiro lugar, com 26,66% dos processos (n=24), seguida de Prótese Dentária com 21,11% (n=19), Endodontia com 20% (n=18) e Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial (CTBMF) com 12,22% (n=11).

Figura 2 - Distribuição do número de processos por especialidade, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010 - 2017



O número de processos de cada especialidade odontológica por ano demonstrou a variação que ocorreu entre os anos de 2010 a 2017. A variação mais evidente neste intervalo de tempo foi a que ocorreu com o número de processos relacionados à Implantodontia, que cresceu com o passar os anos (Figura 3).

Figura 3 - Número de processos por especialidade odontológica por ano. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2010-2017



*CTBMF: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial

Os valores de indenização solicitados pelos autores variaram de R\$ 4.350,00 a R\$ 241.850,00, enquanto os valores em caso de sentença procedente possuíam uma variação muito menor, alternando entre R\$ 1.900,00 e R\$ 23.000,00. Já os valores mínimos e máximos das especialidades mais envolvidas nos processos são mostrados na Tabela 2. E apenas como contribuição do estudo, tendo em vista a análise integral dos autos, no caso da sentença procedente mais baixa, de R\$ 1.900,00 o autor havia solicitado o montante de R\$ 32.400,00, enquanto na mais alta, de R\$ 23.000,00, o autor havia solicitado R\$ 164.240,00, mostrando valores de sentenças menores que os solicitados na inicial.

Tabela 2 - Valores mínimos e máximos de danos morais e materiais sentenciados pelo juiz nas quatro especialidades mais envolvidas nos processos, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2010-2017

Especialidades	Danos Morais		Danos Materiais	
	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Mínimo	Valor Máximo
Implantodontia	2.000	15.000	3.000	9.268,88
Prótese Dentária	1.000	8.000	300	5.000
Endodontia	5.000	7.500	3.390	3.390
Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial	10.000	15.000	6700	8.000

Dos 90 processos analisados, 28,88 % (n=26) não haviam chegado na fase de apresentação de laudo pericial ou esta etapa ainda não estava finalizada. Já 34,44% (n=31) não possuíam laudo pericial em razão de não terem sido solicitados nas ações; 28,88% (n=26) dos processos ainda não chegaram à fase de nomeação do perito e, por fim, 36,66% (n=33) já possuíam peritos nomeados e seus respectivos laudos. Entre os peritos nomeados, 16,32% (n=8) não possuíam especialidades registradas no Conselho Regional de Odontologia e 83,67% (n=41) eram especialistas, demonstrando a prevalência de nomeações destes últimos. As especialidades mais encontradas dentre os peritos nomeados foram: Endodontia com 23,33% (n=14), Odontologia Legal com 13,33% (n=8), Radiologia, 13,33% (n=8), Implantodontia, 8,33% (n=5) e Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial com 8,33% (n=5).

A presença de Assistente Técnico foi verificada em 32,22% (n=29) dos processos, enquanto no montante restante, 67,77% (n=61), não houve citação do mesmo ou o processo não havia se desenvolvido até essa nomeação no momento em questão. É importante ressaltar o presente trabalho mostra que o número de acordos nos processos tem crescido com o passar dos anos, sendo que dos 11 acordos realizados, 63,63% (n=7) foram feitos nos anos de 2016 e 2017, fazendo com que a fase de nomeação dos peritos e a elaboração de laudos não fossem necessárias nesses processos, sendo resolvidos logo na etapa de conciliação.

Em relação à avaliação da cobertura profissional pelo seguro de responsabilidade civil, nos 90 processos analisados, o acionamento do mesmo foi realizado em apenas 3,33% (n=3) dos casos.

4 DISCUSSÃO

O paciente é um consumidor de serviços e, por isso, o cirurgião-dentista responde não só pelas normas que abrangem especificamente as condutas odontológicas, mas também ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). É obrigação da pessoa que pratica conscientemente uma conduta e falha, ressarcir os prejuízos causados por seus atos a outrem. A partir do momento em que o cirurgião-dentista adquire um novo paciente, um contrato de trabalho é firmado entre ambos, ainda que seja somente verbal (KATO et al., 2008, p. 66-75).

O número de processos contra cirurgiões-dentistas vem aumentando com o passar dos anos, como mostram Kato et al. (2008), Paula et al. (2010), Garbin et al. (2009), Terada et al. (2014), Zanin et al. (2016) e Magalhães, Costa e Silva (2019). Fato que pode ser notado e comparado com a presente pesquisa uma vez que desde 2010, o número de aumento de processos vem mantendo uma linha de tendência de alta até o ano de 2017, apresentado apenas uma queda no ano de 2015.

Segundo Garbin et al. (2009), em pesquisa realizada com advogados, os principais motivadores de uma ação judicial contra os cirurgiões-dentistas são a comunicação pobre e documentação pouco detalhada, onde afirmam que menos de 30% dos pacientes iniciam ações judiciais apenas pelo insucesso do tratamento, mas sim por sentirem-se enganados e por não terem suas expectativas atingidas. Assim como, quando questionados, os advogados afirmaram que mais de 40% dos pacientes não ajuizariam uma ação pelos motivos de bom relacionamento e comunicação com o profissional da saúde.

Para que se estabeleça a sentença de danos materiais em um processo judicial, o cálculo necessita de informações objetivas, enquanto que os danos morais, sendo caracterizados pela violação à dignidade da pessoa humana, fazem com que a estipulação da quantia seja tormentosa no meio jurídico pela falta desses parâmetros objetivos (VASCONCELOS, 2018).

As indenizações morais e materiais estabelecidas nas sentenças desse estudo, apesar de bem variadas, demonstraram ser os danos morais maiores na vida dos pacientes, assim como nos trabalhos de Rosa et al. (2012) e Zanin et al. (2016). O maior valor encontrado para danos morais foi de R\$ 15.000,00 e para danos materiais R\$ 9.268,88, o que se compara com a pesquisa de Zanin et al. (2016), em que o maior montante foi para danos morais, no valor de R\$ 70.000,00, enquanto para danos materiais apenas R\$ 12.530,00.

Os valores pleiteados nas ações de responsabilidade civil são frequentemente altos (ROSA et al., 2012, p. 26-30; TERADA et al., 2014, p. 365-369) e raramente a indenização solicitada é a concedida. Nesta pesquisa, o maior valor pleiteado ultrapassou R\$ 200.000,00, o que foi diferente do estudo de Magalhães, Costa e Silva (2019), que encontraram um máximo solicitado de R\$

120.237,00. Já Junior et al. (2017) encontraram que 7,3% dos réus solicitam valores acima de R\$ 100.000,00 e que nos pedidos procedentes, os julgadores condenaram os autores a pagarem quantias até R\$20.000,00, dado que se equipara ao deste estudo. Essa discrepância acontece porque o julgador deve reparar de forma justa o dano sofrido pela vítima, e não promover o enriquecimento ilícito da mesma, usando dos princípios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade (BOUCHARDET, 2013, p. 116-119).

O cenário atual demonstrou crescimento de ações relacionadas à especialidade de Implantodontia e Endodontia, e a diminuição da especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, fato também demonstrado nos estudos de Lima et al. (2012) e Rosa et al. (2012). Já os estudos contrários como de Zanin et al. (2016) e de Magalhães, Costa e Silva (2019), mostram a Prótese Dentária com o maior número de processos judiciais, e em terceiro lugar Implantodontia, alterando apenas o segundo lugar que ao invés de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial presente no estudo de Zanin et al. (2016), no segundo trabalho mostraram a Ortodontia.

O Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (CROSP) traz que “no Brasil, são instalados quase 1 milhão de implantes por ano; com 21 empresas nacionais, o país ocupa o quarto lugar nesse mercado – atrás apenas dos Estados Unidos, Alemanha e Itália”, afirmando também ser uma especialidade crescente no país (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Em aproximadamente um terço dos processos (33,66%), houve emissão de laudo pericial, dado semelhante ao encontrado por Terada et al. (2014) onde 33,3% dos processos apresentaram exame pericial em seu estudo. A boa parte dos processos em que não houve a realização do laudo ocorreu pela possibilidade de resolução da causa por meio de outras provas, a opção pela parte autora de não realizar essa prova ou a extinção e/ou acordo antes de chegar nessa fase.

Zanin et al. (2015) mostraram que embora a perícia técnica não tenha caráter absoluto, formando o juiz a sua convicção baseado em todo o conjunto probatório, a sentença judicial apresentou consonância com o laudo em 95,38% dos casos onde houve perícia. Discorreu também sobre a falibilidade dos laudos, e sobre os problemas na qualidade dos mesmos estarem relacionados à carência de profissionais especializados no campo pericial, que na Odontologia é representada pela especialidade Odontologia Legal.

Sabe-se que o odontólogo não necessita ser especialista para atuar nos mais diversos campos de atuação e procedimentos odontológicos, podendo praticar todos os atos pertinentes à Odontologia (Lei 5081/1966) (ROSA et al., 2012, p. 26-30), mas a grande procura por tratamento, somada à falta de conhecimento sobre o assunto, principalmente se tratando de uma demanda estética, tem levado

ao aumento do número de processos relacionados à imperícia, principalmente “por não saber o profissional pôr limites em sua competência e habilidade”, como afirma Junior et al. (2016).

A Lei 5.081/1966 (BRASIL, 1996) que regulamenta o exercício da Odontologia no Brasil designa a perícia como uma das várias competências do cirurgião-dentista e em um processo judicial é fundamental a presença de um expert na área relacionada ao caso em questão, para esclarecimentos técnicos e científicos ao juiz sobre assuntos que ultrapassem sua área de conhecimento.

Enquanto o perito tem dever de ser imparcial, o assistente técnico é parcial e pode ser contratado e indicado por uma das partes da lide judicial. Seu papel é significativo no fornecimento de informações técnicas, biológicas e legais em face de seu contratante (SILVA, 2009, 65–71). Ainda assim, há evidências de um baixo número de indicações, tendo sido encontrados explicitamente assistentes técnicos em apenas 10,3% dos processos no trabalho de Zanin (2015) e 32,22% no atual trabalho.

Em relação à proteção profissional, é baixo o número de cirurgiões-dentistas que se resguardam por meio de seguro de responsabilidade civil, de acordo com o encontrado no presente estudo, onde cerca de 3% dos mesmos estavam segurados. De acordo com Silva et al. (2016), isso se deve ao pouco conhecimento do tema pelos profissionais. Esse baixo número também se deve ao mecanismo de acionamento dos seguros que é, na maioria das vezes, realizado somente se o réu for condenado e, depois da indenização, onde o autor busca o ressarcimento na condição de segurado sem que isso seja anexado ao processo. O trabalho de Lino-Junior et al. (2017) reafirma esse déficit, tendo encontrado o acionamento de seguro em apenas 3,57% dos casos, fator que ressalta a necessidade de se abordar mais sobre o assunto no meio odontológico.

5 CONCLUSÃO

O número de processos contra cirurgiões-dentistas tem aumentado nos últimos anos no município do Rio de Janeiro (RJ), gerando uma necessidade de que os mesmos tomem maior conhecimento sobre assuntos que envolvam a sua responsabilidade profissional. E na amostra estudada, a Implantodontia tem se tornado a especialidade mais envolvida em ações judiciais e o número dessas em desfavor do cirurgião-dentista é relevante.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Haylla Priscilla de Lima et al. A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia. **Arquivos em Odontologia**, v. 52, n.1, p. 32–7, jan./mar. 2016.
- BOUCHARDET, Fernanda Capurucho Horta et al. Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista Odontológica do Brasil Central**. v. 22, n.63, p. 116-119, 2013.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018.
- BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637924/artigo-18-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 15 maio. 2018.
- BRASIL. Ministério da saúde. **Resolução nº 466**, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html>. Acesso em: 6 mar.2018.
- BRASIL. **Lei nº 5.081**, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm>. Acesso em: 16 maio. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Primeiro grau digitaliza 78% dos processos na Justiça do Rio. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84711-primeiro-grau-digitaliza-78-dos-processos-na-justica-do-rio>>. Acesso em :16 maio.2018.
- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Implantodontia. Disponível em: <http://www.crosp.org.br/camara_tecnica/apresentacao/11.html>. Acesso em: 16 maio .2018.
- GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados. **Revista de Odontologia da UNESP**, v.38, n.2, p.129-34, 2009.
- JUNIOR, Enio Figueira; TRINDADE, Giselle de Oliveira. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos UniFOA**, v. 5, n.12, p. 63-70, 2017.
- JUNIOR, Héliom Leão Lino et al. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 515-531, 2017.
- KATO, Melissa Thiemi et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, v. 20, n. 1, p. 66-75, jan./abr. 2008.

LIMA, Renally Bezerra Wanderley et al. Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**. João Pessoa, v. 16, n. 1, p. 49-58, 2012.

LUCENA, Mara Ilka Holanda Medeiros; BATISTA, Jessica Holanda de Medeiros. A responsabilidade civil do cirurgião dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. **Revista InterScientia**, v.3, n.1, p.82-94, jan./jun. 2015.

MAGALHÃES, Luciana Vigorito; COSTA, Paula Barreto; SILVA, Ricardo Henrique Alves. Análise dos processos indenizatórios envolvendo a odontologia na grande Vitória, Espírito Santo, Brasil. **Revista Brasileira de Odontologia Legal- RBOL**, v.6, n.2, p.13-20. 2019.

MEDEIROS, Urubatan Vieira de; COLTRI, André Ricardo. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista Brasileira de Odontologia**, v.71, n. 1, p.10-16, 2014.

PAULA, Francisco José de et al. Scenario of civil liability actions against dentists in Brazilian courts. **Revista Paulista de Odontologia**, v. 32, n.4, p. 22-8, 2010.

ROSA, Flavia Mariana et al. Danos materiais e morais em processos envolvendo cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo. **Revista da Faculdade de Odontologia-UPF**, v. 17, n. 1, p. 26-30, 2012.

SILVA, Leonardo Cesar Amaro da; CARVALHO, Hilda Teixeira de; CAMPELLO, Reginaldo Inojosa Carneiro. Seguro de responsabilidade civil profissional: Adesão e utilização por cirurgiões-dentistas de uma capital brasileira. **Derecho y Cambio Social**, n. 44, p 1-16, 2016.

SILVA, Ricardo Henrique Alves da. **Orientação profissional para o cirurgião dentista: Ética e Legislação**. 1 ed., 1 tir. São Paulo: Santos, 2010.

SILVA, Ricardo Henrique Alves da et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v.14, n. 6, p. 65-71, 2009.

TAPIA, Gabriela Bruschi. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14386>. Acesso em: 15 maio. 2018.

TERADA, Andrea Sayuri Silveira Dias et al. Responsabilidad civil del cirujano-dentista. Análisis de las demandas presentadas en el município de Ribeirão Preto-SP. **International Journal of Odontostomatology**, v. 8, n. 3, p. 365-369, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico/apresentacao>>. Acesso em: 16 maio .2018.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>>. Acesso em 15 maio. 2018.

ZANIN, Alice Aquina; HERRERA, Lara Maria; MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff. Civil liability: characterization of the demand for lawsuits against dentists. **Brazilian Oral Research**, v. 30, n.1, p. 1-8, 2016.

ZANIN, Alice Aquina; STRAPASSON, Raíssa Ananda Paim; MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. **Revista da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas**, v. 69, n. 2, p. 119-127, 2015.